



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10320/002.308/90-23

Recurso nº : 101.562

Matéria : IRPJ - EX.: 1989

Recorrente : INTEGRAL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

Recorrida : DRF - SÃO LUÍS - MA

Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997

Acórdão nº : 102-41.483

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS E CUSTOS INCOMPROVADOS -Se após diligência específica, ficar comprovado custos anteriormente não documentados por impossibilidade material, cabe o recálculo do valor tributável.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTEGRAL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.

MLCM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10320/002.308/90-23

Acórdão nº : 102-41.483

Recurso nº : 101.562

Recorrente : INTEGRAL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência acordada pela Câmara, acompanhando o voto do ilustre Relator-Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, que assim fundamentou seu voto:

“Como se observa do relatório, a matéria em discussão, tem sua decisão condicionada as provas da inexistência das irregularidades apontadas pelo fisco quando da lavratura do auto de infração que a contribuinte alega dispor, requerendo a realização de diligência.

A rigor, de plano poderia se negar provimento ao recurso, porquanto, tratando-se de matéria de fato, sujeita portanto a produção de provas, caberia ao contribuinte nas oportunidades que lhe foram oferecidas produzir essas provas, caberia ao contribuinte nas oportunidades que lhe foram oferecidas produzir essas provas, decretando assim a insubsistência do lançamento. Não o fazendo, permaneceria incólume da exigência.

Entrementes, para que um possível cerceamento ao direito de defesa não venha ser alegado, e para que todas as oportunidades de promover a correspondente comprovação sejam oferecidas a recorrente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência na forma requerida às fls. 107/108, emitindo parecer conclusivo.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10320/002.308/90-23

Acórdão nº. : 102-41.483

VOTO

Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni, Relator

Retornam os autos a este Relator, apensado às fls. 129/132 o Relatório de Diligência Fiscal, onde assim se manifestou a autoridade diligenciadora:

“Os novos elementos documentais apresentados, referem-se: a) à base dos custos glosados, sendo que a maioria dos mesmos já haviam sido considerados, por ocasião da lavratura, tendo sido rubricados por esta fiscalização. b) à alegação de que algumas das notas fiscais consideradas como omissão de receita, seriam de simples remessa.

Os elementos/argumentos foram trazidos à colação através do processo nº 10.320.000143/94-98, que ora fazemos juntada, onde percebe-se que foram tocados apenas em dois itens da autuação, ou sejam: custos improvados e omissão de receitas.

Na avaliação dos elementos/argumentos apresentados, remanesce a seguinte situação:

a) Custos improvados

- Valor em Cz\$ 103.339.424,00 (Cento e três milhões trezentos e trinta e nove mil quatrocentos e vinte e quatro cruzados)

(-) Valores comprovados na diligência Cz\$ 4.633.670,33 (Quatro milhões seiscentos e trinta e três mil seiscentos e setenta cruzados e trinta e três centavos)

R.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10320/002.308/90-23

Acórdão nº. : 102-41.483

(=) Custos incomprovados remanescentes Cz\$ 98.705.753,67

b) <u>Omissão de Receita</u>	Cz\$ 37.339.424,00
(-) Notas de Simples Remessa	-0-
(=) Valor Remanescente	Cz\$ 37.339.424,00

Face ao exposto, os valores que servirão de base de cálculo dos impostos/contribuições, após a diligência, são os seguintes, por infração:

5.1 Custos incomprovados	Cz\$ 98.705.753,67
5.2 Omissão de Receita	Cz\$ 37.339.424,00
5.3 Dif. de C. Mon. Balanço	Cz\$ 4.293.811,00

Procedendo aos novos cálculos, em razão dos fatos apurados na diligência, assim ficaram os valores originais dos imposto e contribuições:

6.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica

= Base de Cálculo	Cz\$ 140.338.988,67
- Conversão da Base de Cálculos em OTN (4.790,89) =	29.292,88
= Alíquota do IRPJ	30%
- Valor do Imposto em OTN	8.787,86
= Conversão o Imposto em BTNF (8.787,86x6,17) =	54.221,09
- Conversão para CR\$ (54.221,09x126,8621) =	6.878.601,34
= Conversão para UFIR (6.878.601,34/597,06) =	11.520,78

6.2 Contribuição Social sobre o Lucro

= Base de Cálculo	Cz\$ 140.338.988,67
- Conversão da Base de Cálculos em OTN (4.790,89) =	29.292,88

8.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10320/002.308/90-23

Acórdão nº. : 102-41.483

= Cálculos da Contribuição (<u>Base x 0,08</u>)	2.169,84
1,08	
= Conversão da Contribuição em BTNF (2.169,84x6,17) =	13.387,93
- Conversão para CR\$ (13.387,93x126,8621)	1.698.420,99
= Conversão para UFIR (1.698.420,99 / 597,06) =	2.844,64

OBS: Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança desta contribuição do ano calendário de 1988.

6.3 Imposto de Renda Retido na Fonte

= Base de Cálculo	Cz\$ 136.045.177,67
- Conversão da Base de Cálculos em OTN (4.790,89) =	29.292,88
= Alíquota do IRRF	25%
- Valor do Imposto em OTN	7.099,15
= Conversão do Imposto em BTNF (7.099,15x6,17)	43.801,75
- Conversão para Cz\$ (43.801,75x126,8621)	5.556.781,98
= Conversão para UFIR (5.556.781,98 / 597,06) =	9.306,90"

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Abril de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI